

**Alteração 151**

**Dennis de Jong, Merja Kyllönen, Kateřina Konečná, Jiří Maštálka, Sofia Sakorafa, Stelios Kouloglou, Kostadinka Kuneva**  
em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório****A8-0052/2019****Nicola Danti**

Programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas e das estatísticas europeias  
(COM(2018)0441 – C8-0254/2018 – 2018/0231(COD))

**Proposta de regulamento****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) O mercado interno é uma pedra angular da União Europeia. Provou desde o início ser um fator determinante para o crescimento, a competitividade e o emprego. Gerou novas oportunidades e economias de escala para as empresas europeias, em especial as micro, pequenas e médias empresas (PME), e reforçou a sua competitividade industrial. O mercado interno contribuiu para a criação de postos de trabalho e proporcionou um maior leque de escolhas e a preços mais baixos aos consumidores. Continua a ser um importante motor para a construção de uma economia mais forte, ***mais equilibrada e mais justa***. É uma das principais realizações da UE e o seu melhor ativo num mundo cada vez mais globalizado.

*Alteração*

(1) O mercado interno é uma pedra angular da União Europeia. Provou desde o início ser um fator determinante para o crescimento, a competitividade e o emprego. Gerou novas oportunidades e economias de escala para as empresas europeias, em especial as micro, pequenas e médias empresas (PME), e reforçou a sua competitividade industrial, ***embora os seus benefícios devam ser repartidos mais equitativamente, uma vez que nem todos os cidadãos dele tiraram os mesmos benefícios***. O mercado interno contribuiu para a criação de postos de trabalho e proporcionou um maior leque de escolhas e a preços mais baixos aos consumidores. Continua a ser um importante motor para a construção de uma economia mais forte. É uma das principais realizações da UE e o seu melhor ativo num mundo cada vez mais globalizado.

Or. en

6.2.2019

A8-0052/152

### Alteração 152

**Dennis de Jong, Merja Kyllönen, Kateřina Konečná, Jiří Maštálka, Sofia Sakorafa, Barbara Spinelli, Stelios Kouloglou, Kostadinka Kuneva, Rina Ronja Kari**  
em nome do Grupo GUE/NGL

### Relatório

A8-0052/2019

**Nicola Danti**

Programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas e das estatísticas europeias  
(COM(2018)0441 – C8-0254/2018 – 2018/0231(COD))

### Proposta de regulamento

#### Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) Um mercado interno moderno promove a concorrência e proporciona benefícios a consumidores, empresas e trabalhadores. Uma melhor utilização do mercado interno dos serviços, em constante evolução, permitirá ajudar as empresas europeias a criarem postos de trabalho e crescerem além-fronteiras, oferecer uma maior gama de serviços a melhores preços e manter normas elevadas de proteção dos consumidores e dos trabalhadores. Para isso, o Programa deverá contribuir para a eliminação dos obstáculos que ainda subsistem e para assegurar um quadro regulamentar capaz de integrar modelos de negócio novos e inovadores.

#### *Alteração*

(9) Um mercado interno moderno promove a concorrência e proporciona benefícios a consumidores, empresas e trabalhadores. Uma melhor utilização do mercado interno dos serviços, em constante evolução, ***que evite simultaneamente abusos e os combata, como no caso da criação de empresas fictícias***, permitirá ajudar as empresas europeias a criarem postos de trabalho ***dignos*** e crescerem além-fronteiras, oferecer uma maior gama de serviços a melhores preços e manter normas elevadas de proteção dos consumidores e dos trabalhadores. Para isso, o Programa deverá contribuir para a eliminação dos obstáculos que ainda subsistem e para assegurar um quadro regulamentar capaz de integrar modelos de negócio novos e inovadores.

Or. en

**Alteração 153**

**Dennis de Jong, Merja Kyllönen, Rina Ronja Kari, Sofia Sakorafa, Stelios Kouloglou, Kostadinka Kuneva**

em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório****A8-0052/2019****Nicola Danti**

Programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas e das estatísticas europeias

(COM(2018)0441 – C8-0254/2018 – 2018/0231(COD))

**Proposta de regulamento****Considerando 79***Texto da Comissão**Alteração*

(79) Nos termos do Regulamento Financeiro, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>85</sup>, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho<sup>86</sup>, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho<sup>87</sup> e do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>88</sup>, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e fraude, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, a imposição de sanções administrativas. Em especial, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de determinar a ocorrência de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas que afetem os interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode

(79) Nos termos do Regulamento Financeiro, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>85</sup>, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2988/95 do Conselho<sup>86</sup>, do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho<sup>87</sup> e do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho<sup>88</sup>, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente a prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades e fraude, a recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, a imposição de sanções administrativas. Em especial, nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de determinar a ocorrência de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas que afetem os interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, *e no que se refere aos*

investigar e instaurar ações penais contra a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>85</sup>. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE) e assegurar que qualquer terceiro participante na execução dos fundos da União concede direitos equivalentes.

---

<sup>85</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

<sup>86</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

<sup>87</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2).

<sup>88</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia

***Estados-Membros participantes***, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais contra a fraude e outras infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>85</sup>. Nos termos do Regulamento Financeiro, qualquer pessoa ou entidade que receba fundos da União deve cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, ***se for caso disso***, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE) e assegurar que qualquer terceiro participante na execução dos fundos da União concede direitos equivalentes.

---

<sup>85</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

<sup>86</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.95, p. 1).

<sup>87</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.96, p. 2).

<sup>88</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia

(JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

<sup>89</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

(JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

<sup>89</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

Or. en

**Alteração 154**

**Dennis de Jong, Merja Kyllönen, Kateřina Konečná, Jiří Maštálka, Sofia Sakorafa, Barbara Spinelli, Stelios Kouloglou, Kostadinka Kuneva**  
em nome do Grupo GUE/NGL

**Relatório****A8-0052/2019****Nicola Danti**

Programa a favor do mercado único, da competitividade das empresas e das estatísticas europeias  
(COM(2018)0441 – C8-0254/2018 – 2018/0231(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)***Texto da Comissão*

a) Melhorar o funcionamento do mercado interno e, em especial, proteger e capacitar os cidadãos, os consumidores e **as empresas**, em particular as micro, pequenas e médias empresas (PME), mediante a aplicação da legislação da União, a facilitação do acesso ao mercado, o estabelecimento de normas e a promoção da saúde humana e animal, da fitossanidade e do bem-estar animal, bem como reforçar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão e as respetivas agências descentralizadas;

*Alteração*

a) Melhorar o funcionamento do mercado interno e, em especial, proteger e capacitar os cidadãos, os consumidores, **as empresas e respetivos trabalhadores**, em particular as micro, pequenas e médias empresas (PME), mediante a aplicação da legislação da União, a facilitação do acesso ao mercado, o estabelecimento de normas e a promoção da saúde humana e animal, da fitossanidade e do bem-estar animal, bem como reforçar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre estas e a Comissão e as respetivas agências descentralizadas;

Or. en